



EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2023  
PROCESSO Nº 10.515/2023

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSULTORIA PARA A REVISÃO DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE PARNAMIRIM/RN, observados os preceitos do Estatuto da Cidade, Lei 10.257/2001, e das Resoluções nº 25/2005 e nº 34/2005, do Conselho das Cidades.

A/C. Comissão Permanente de Licitação da SEARH PARNAMIRIM-RN

Referente aos esclarecimentos solicitados pela empresa IBAM:

#### QUESTIONAMENTO 1:

“Nos critérios de avaliação especificados no item 10, as descrições dos itens avaliados podem sugerir que a pontuação será conferida apenas em relação a experiências da elaboração ou revisão de plano diretor. Entendemos, entretanto, que as experiências requeridas no item 9 também farão jus a pontuação, da seguinte forma:

- Para o especialista em planejamento físico territorial, além das experiências na elaboração de planos diretores municipais, serão aceitas também experiências “nas áreas relacionadas com planejamento urbano”;
- Para o especialista em planejamento turístico, além das experiências na elaboração de planos diretores municipais, serão aceitas também experiências “em áreas relacionadas com planejamento turístico”;
- Para o especialista em meio ambiente, além das experiências na elaboração de planos diretores municipais, serão aceitas também experiências “nas áreas relacionadas com planejamento ambiental, legislação ambiental”;
- Para o especialista em mobilização, além das experiências na elaboração de planos diretores municipais, serão aceitas também experiências “em áreas relacionadas com mobilização, participação comunitária”;
- Para o especialista em infraestrutura e mobilidade urbana, além das experiências na elaboração de planos diretores municipais, serão aceitas também experiências “em infraestrutura e mobilidade urbana”;
- Para o especialista em direito urbanístico, além das experiências na

elaboração de planos diretores municipais, serão aceitas também experiências “em áreas relacionadas com direito urbanístico e ambiental”;

- Para o especialista em cartografia, além das experiências na elaboração de planos diretores municipais, serão aceitas também experiências “em áreas relacionadas com geoprocessamento, execução de mapas técnicos e temáticos”.

Dessa forma, garante-se que a experiência exigida no item 9, que corretamente não se restringe especificamente a planos diretores, também possa ser objeto de pontuação, garantindo a ampla concorrência exigida no processo licitatório.

Está correto o entendimento?”

#### RESPOSTA 1.

Em resposta ao questionamento 1, temos a esclarecer que a experiência de trabalho exigida no item 9 do Projeto Básico não se restringe a Planos Diretores, podendo abranger outros planos setoriais e de desenvolvimento territorial, segundo a especialidade exigida. Essas experiências de trabalho, uma vez comprovadas por acervo técnico, também serão passíveis de pontuação para compor a NOTA TÉCNICA do item 10 do Projeto Básico, desde que esteja garantida a pontuação mínima através da comprovação de, pelo menos, um ano em participação de equipes técnicas para elaboração ou revisão de Planos Diretores.

Para as categorias profissionais em que inexistente conselho de classe, a experiência de trabalho poderá ser comprovada por Atestado/Declaração de capacidade técnica, constatando o fornecimento dos serviços de forma satisfatória.

Para as categorias profissionais em que o conselho de classe, ou ordem, não expede “Certidão de Acervo Técnico”, ou documento equivalente, a experiência de trabalho deverá ser comprovada por Atestado/Declaração de capacidade técnica, constatando o fornecimento dos serviços de forma satisfatória.

Os Atestados/Declarações deverão ser expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em papel timbrado, e deverão conter a identificação do órgão da administração pública ou empresa emitente, a identificação do contrato extinto, ou vigente, do fornecimento dos serviços. Serão aceitos atestados fornecidos em nome da empresa matriz ou da(s) eventual(is) empresa(s) filial(is).

#### **QUESTIONAMENTO 2:**

“Para o especialista em meio ambiente, exige-se profissional geógrafo ou engenheiro ambiental. Solicitamos que seja admitido também o profissional biólogo, que

também atua nas áreas relativas à experiência requerida. É possível?”

### QUESTIONAMENTO 3:

“Para o especialista em cartografia, exige-se profissional geógrafo ou engenheiro cartógrafo. Solicitamos que seja admitido também o profissional arquiteto, que também atua nas áreas relativas à experiência requerida. É possível?”

#### RESPOSTA 2 E 3.

Em resposta aos questionamentos 2 e 3, temos a esclarecer que as formações profissionais dos componentes da equipe técnica, da consultoria a ser contratada, foram definidas ouvindo-se os profissionais desta SEMUR e com base em suas experiências no acompanhamento de outros processos de revisão, inclusive no âmbito deste Município. De modo que ficam mantidas as exigências de formação profissional, conforme discriminado no item 9 e no quadro do item “10 NOTA TÉCNICA”, do Projeto Básico.

### QUESTIONAMENTO 4:

“Quanto aos critérios de pontuação, entende-se a contagem de tempo de experiência, seja da empresa, seja dos profissionais, será dada pela soma de tempo de cada trabalho apresentado como experiência anterior por meio de atestado. Está correto o entendimento?”

#### RESPOSTA 4.

Em resposta ao questionamento 4, temos a esclarecer que a “experiência de trabalho a ser pontuada a cada ano”, conforme reportado no quadro do item “10 NOTA TÉCNICA”, significa o somatório dos períodos de efetiva experiência na área requisitada, expresso em anos.

Para o caso da empresa, a efetiva experiência deverá ser comprovada conforme estabelecido no item 15 do Projeto Básico.

Para o caso das categorias profissionais, a efetiva experiência deverá ser comprovada através de Certidão de Acervo Técnico, ou documento equivalente, expedido pelo conselho de classe respectivo ou ordem, exceto nos seguintes casos:

1. Para o caso das categorias profissionais em que inexistente conselho de classe, a efetiva experiência poderá ser comprovada por Atestado/Declaração de capacidade técnica, constatando o fornecimento dos serviços de forma satisfatória.
2. Para as categorias profissionais em que o conselho de classe, ou ordem, não expede “Certidão

de Acervo Técnico”, ou documento equivalente, a efetiva experiência poderá ser comprovada por Atestado/Declaração de capacidade técnica, constatando o fornecimento dos serviços de forma satisfatória.

Os Atestados/Declarações deverão ser expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em papel timbrado, e deverão conter a identificação do órgão da administração pública ou empresa emitente, a identificação do contrato extinto, ou vigente, do fornecimento dos serviços. Serão aceitos atestados fornecidos em nome da empresa matriz ou da(s) eventual(is) empresa(s) filial(is).

#### **QUESTIONAMENTO 5:**

“Quanto à experiência do coordenador, entende-se que as experiências válidas são aquelas referentes à participação na coordenação técnica de processos de elaboração ou revisão de planos diretores municipais, sendo no mínimo três experiências. Está correto o entendimento?”

#### **RESPOSTA 5.**

Em resposta ao questionamento 5, quanto à experiência do coordenador, deverá prevalecer a exigência de pontuação mínima do item 10, NOTA TÉCNICA. Isto significa que deverá ser comprovado pelo menos um ano em coordenação de equipes técnicas para elaboração ou revisão de Planos Diretores.

A experiência de trabalho, para além da pontuação mínima, poderá abranger a coordenação de outros planos setoriais e de desenvolvimento territorial que não Planos Diretores. Essas experiências de trabalho, uma vez comprovadas por acervo técnico, também serão passíveis de pontuação para compor a NOTA TÉCNICA do item 10 do Projeto Básico.

#### **QUESTIONAMENTO 6:**

“Para contagem de tempo para efeitos de pontuação, será admitido atestado parcial, de trabalhos ainda em andamento?”

#### **RESPOSTA 6.**

Não.

Parnamirim, 07 de março de 2024.



EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2023  
PROCESSO Nº 10.515/2023

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSULTORIA PARA A REVISÃO DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE PARNAMIRIM/RN, observados os preceitos do Estatuto da Cidade, Lei 10.257/2001, e das Resoluções nº 25/2005 e nº 34/2005, do Conselho das Cidades.

A/C. Comissão Permanente de Licitação da SEARH PARNAMIRIM-RN

Referente aos esclarecimentos solicitados pela empresa IVPLICITA:

#### **QUESTIONAMENTO 1:**

“O turismólogo é um profissional que trabalha não somente com plano diretores mas também com planos territoriais em geral na qual abrange os planos diretores. Em função disso, pergunta-se: será reconhecido a experiência em planos e projetos territoriais ligados a municípios ou regiões?”

#### **RESPOSTA 1.**

Em resposta ao questionamento 1, temos a esclarecer que as experiências de trabalho exigidas no item 9 do Projeto Básico não se restringem a Planos Diretores, podendo abranger outros planos setoriais e de desenvolvimento territorial, segundo a especialidade exigida. Essas experiências de trabalho, uma vez comprovadas por acervo técnico, também serão passíveis de pontuação para compor a NOTA TÉCNICA do item 10 do Projeto Básico, desde que esteja garantida a pontuação mínima através da comprovação de, pelo menos, um ano em participação de equipes técnicas para elaboração ou revisão de Planos Diretores.

Para as categorias profissionais em que inexistente conselho de classe, ou ordem, a experiência de trabalho poderá ser comprovada por Atestado/Declaração de capacidade técnica, constatando o fornecimento dos serviços de forma satisfatória.

Para as categorias profissionais em que o conselho de classe, ou ordem, não expede “Certidão de Acervo Técnico”, ou documento equivalente, a experiência de trabalho deverá ser comprovada por Atestado/Declaração de capacidade técnica, constatando o fornecimento dos serviços de forma satisfatória.

Os Atestados/Declarações deverão ser expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em papel timbrado, e deverão conter a identificação do órgão da administração pública ou empresa emitente, a identificação do contrato extinto, ou vigente, do fornecimento dos serviços. Serão aceitos atestados fornecidos em nome da empresa matriz ou da(s) eventual(is) empresa(s) filial(is).

## QUESTIONAMENTO 2:

“No item 9 consta: *documento certificando o registro do profissional no conselho respectivo ou ordem*. No caso do Turismólogo não tem Conselho de Classe... encaminhar o diploma de formação superior?”

## RESPOSTA 2.

Em resposta aos questionamentos 2, temos a esclarecer que para as categorias profissionais em que inexistem conselho de classe, ou ordem, a capacidade técnica será comprovada através do diploma de formação superior, assim como por Atestado/Declaração de capacidade técnica, constatando o fornecimento satisfatório dos serviços.

Os Atestados/Declarações deverão ser expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em papel timbrado, e deverão conter a identificação do órgão da administração pública ou empresa emitente, a identificação do contrato extinto, ou vigente, do fornecimento dos serviços. Serão aceitos atestados fornecidos em nome da empresa matriz ou da(s) eventual(is) empresa(s) filial(is).

Atenciosamente.

Parnamirim, 07 de março de 2024.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA  
MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DO DESENVOLVIMENTO URBANO**

**PARECER TÉCNICO**

Referente ao Processo eletrônico nº 10.515/2023.

Considerando que a empresa impugnante alega que o Município de Parnamirim tem ferido o princípio da competitividade, quando realizou exigências de qualificação técnica para além do necessário e adequado à execução dos serviços a serem contratados, em desconformidade com o artigo 37 da Constituição Federal.

Considerando os encaminhamentos dados em ata da sessão da Comissão Permanente de Licitação, do dia 15/03/2024, às 14:14:00 h, sobre a ausência de fundamentação legal para não aceitar o profissional biólogo no desempenho das atividades constantes no projeto básico, particularmente como profissional especialista em meio ambiente.

Considerando que a Administração Pública possa, por um lado, no exercício do seu poder discricionário, exigir profissionais com formação acadêmica específica para o cumprimento integral e satisfatório do objeto do contrato; também deve, por outro lado, favorecer ao máximo o Princípio da Igualdade e a ampla participação de empresas no certame público.

Opina-se pelo acatamento do pleito da empresa impugnante, no que se refere à retificação do Edital da Tomada de Preços nº. 01/2023 – Processo 10.515/2023 e seus anexos, com relação ao item 9 do Projeto Básico, no sentido de ampliar a participação de especialistas nas diversas áreas elencadas, desde que a atribuição profissional para o exercício da especialidade respectiva esteja respaldada pela legislação vigente ou autorizada pelo Conselho Profissional, ou ordem.

Parnamirim, 08 de abril de 2024.

Flávio Cesar Santos Cavalcante  
Coordenador Administrativo e Financeiro  
14308

Charles Casas de Quadros  
Secretário Municipal do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Urbano  
Ordenador de Despesa